



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02828/23

Objeto: Denúncia relativa a suposta irregularidade em pagamentos de diárias, obras paradas, licitações irregulares na saúde e alunos sem merenda adequada.

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Denunciante: Demis Douglas Gomes Santos

Denunciado: Prefeitura Municipal de Conde/PB

Responsável: Karla Maria Martins Pimentel Regis

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - DENÚNCIA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 - SUPOSTA IRREGULARIDADE ENVOLVENDO PAGAMENTO DE DIÁRIAS COM DESVIO DE FINALIDADE, OBRAS PARADAS, LICITAÇÕES IRREGULARES NA SAÚDE E ALUNOS SEM MERENDA ADEQUADA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DELAÇÃO - ACOLHIMENTOS DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS - IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO CONCRETA DOS FATOS RELATIVOS A OBRAS PARADAS, LICITAÇÕES IRREGULARES NA SAÚDE E ALUNOS SEM MERENDA ADEQUADA - ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DELAÇÃO - DETERMINAÇÃO - RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO. A constatação de parte dos fatos narrados em peça acusatória, com admissão das providências saneadoras em relação a um deles, enseja, apesar do reconhecimento e de sua procedência parcial, a aceitação das justificativas e o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00262/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02828/23, no tocante à denúncia apresentada pelo Sr. Demis Douglas Gomes Santos em face da Prefeitura Municipal de Conde/PB, acerca de irregularidades em pagamentos de diárias em 2023, bem como existência de obras paralisadas, licitações irregulares na área da saúde e alunos sem alimentação adequada, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, acolhendo-se, todavia, as medidas administrativas posteriormente adotadas para saneamento da eiva relativa ao pagamento de diárias utilizadas indevidamente;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02828/23

- 2) DETERMINAR o traslado de cópia da presente decisão para os autos do processo a ser formalizado da Prestação de Contas do exercício de 2023, bem como ao processo de Acompanhamento da Gestão, referente ao exercício de 2024 (Processo TC nº 00289/24), a fim de subsidiar a análise das contas dos referidos exercícios, notadamente em relação à existência de obras paralisadas, licitações irregulares e merenda escolar inadequada;
- 3) RECOMENDAR à gestora da Prefeitura Municipal de Conde/PB, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Regis, no sentido de que sejam observados os princípios constitucionais e legais pertinentes ao uso dos recursos públicos, de modo que se evite a repetição das falhas noticiadas nos presentes autos;
- 4) ENCAMINHAR cópia desta deliberação ao denunciante, Sr. Demis Douglas Gomes Santos, CPF nº ***.847.404-**, para ciência das conclusões deste Tribunal; e
- 5) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de março de 2024



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02828/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCUS VINICIUS CARVALHO FARIAS (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Demis Douglas Gomes Santos¹, em face da Prefeitura Municipal de Conde, referente ao exercício de 2023, versando sobre possíveis irregularidades em pagamentos de diárias, bem como existência de obras paralisadas, licitações irregulares na área da saúde e alunos sem alimentação adequada.

A **Auditoria** em seu relatório inicial² constatou que a despesa com diárias realizada em fevereiro/2023 junto à Prefeita do Município, Sra Karla Maria Martins Pimentel Regis, e outros dois servidores municipais, Patrícia Sales Farias (Secretária de Administração) e Sérgio Henrique Gonçalves de Lima (Assessor Especial), envolvendo três empenhos no valor de R\$ 4.000,00 cada³, com destino à cidade de Buenos Aires (Argentina), foi estornada, havendo ainda devolução oportuna na folha de pagamento do mês de março/2023 dos valores dessas diárias, motivo pelo qual, em relação à possível prática de crime de peculato pela Prefeita Municipal, a denúncia seria considerada improcedente.

Em relação aos demais fatos denunciados, o Órgão técnico concluiu pela impossibilidade de apuração concreta nos autos da denúncia, tendo em vista o caráter abstrato da delação, sem prejuízo de apuração quando da análise da Prestação de Contas Anuais, ou em outros processos específicos, sugerindo-se, por fim, o arquivamento dos presentes autos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 02532/23, da lavra da procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 32/35, entendeu que a utilização de recursos públicos em desvio de finalidade, para mero desfrute particular, ainda que ocorra a devolução dos recursos, não pode ser relevada por esta Corte de Contas dada a sua gravidade em relação ao malferimento dos demais princípios da Administração Pública, em relação aos quais se deve zelar e exercer uma constante conduta didática.

Sendo assim, concluiu o Ministério Público de Contas que não assiste razão à Auditoria quanto ao arquivamento do feito, cabendo cominação de multa à Prefeitura

¹ Doc. TC nº 33763/23, fls. 2/22.

² fls. 26/29.

³ Empenhos nº 932, 934 e 962.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02828/23

Municipal de Conde pelo dispêndio de valores com diárias que fogem ao interesse público, bem como recomendações para que não mais execute despesas sem a observância dos princípios regedores da Administração Pública.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCUS VINICIUS CARVALHO FARIAS (Relator): Inicialmente, importa destacar que a denúncia formulada pelo Sr. Demis Douglas Gomes Santos, CPF nº ***.847.404-**, em face da gestão do Município de Conde/PB, exercício 2023, notadamente sobre possível prática de crime de peculato pela Prefeita Municipal relacionado à despesa com viagem custeada com recursos públicos para benefício próprio e de terceiros, bem como de obras paralisadas, licitações irregulares na saúde e alunos sem merenda adequada, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Quanto à despesa com diárias em viagem a Buenos Aires realizada em 2023 pela Prefeita do Município e mais dois servidores, em que pese o entendimento da Auditoria no sentido da inexistência dessa despesa, considerando os estornos desses recursos e a devolução oportuna dos valores recebidos pelos servidores (descontos sob o título de restituição de diária na folha de pagamento de março/2023), entende o Relator que a devolução dos valores utilizados indevidamente não afasta a irregularidade *per si*, de modo que considera a denúncia procedente quanto a esse fato, acolhendo-se todavia, as medidas administrativas adotadas como forma de saneamento da eiva.

Como pontuou o Ministério Público de Contas em seu parecer sobre esse fato denunciado, "*não se logrou êxito em demonstrar o interesse público, seja com agenda oficial confirmada no destino, seja por outros meios adequados para esta comprovação*"⁴.

Ainda segundo o *Parquet* de Contas, às fls. 33/34, o Ministério Público da Paraíba ajuizou ação contra o referido fato (Ação 0801240-32.2023.8.15.0441), conforme notícias extraída do próprio portal do Ministério Público Estadual, reproduzida a seguir:

⁴ Fl. 33



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02828/23

A Ação 0801240-32.2023.8.15.0441 foi impetrada pela promotora de Justiça que atua na defesa do patrimônio público no Conde, Cassiana Mendes de Sá. Ela é um desdobramento do Inquérito Civil 098.2023.000130, instaurado a partir de denúncias que aportaram na Promotoria de Justiça, informando que a prefeita e a secretária, que à época do fato era a procuradora-geral do Município, realizaram uma viagem a Buenos Aires, sem interesse público, utilizando-se, para tanto, de recursos provenientes dos cofres municipais.

A investigação do MPPB confirmou a denúncia e constatou o registro de dois empenhos no Portal da Transparência da Prefeitura do Conde, datados de 23 de fevereiro deste ano, no valor de R\$ 4 mil, cada. Apesar de os empenhos informarem que o recurso público se destinava ao pagamento de cinco diárias em Buenos Aires para tratar de "assuntos do interesse do município", ficou provado nos autos que a viagem tinha fins recreativos e particulares

Sendo assim, não obstante tenha havido a devolução dos recursos utilizados indevidamente, cabe recomendação à atual gestão para que observe, na execução da despesa pública, os princípios constitucionais e legais pertinentes, evitando a repetição da falha constatada.

Quanto aos demais fatos denunciados (obras paralisadas, licitações irregulares na saúde e alunos sem merenda adequada), diante da informação da Auditoria da impossibilidade de apuração concreta desses fatos, uma vez que a delação teria sido abstrata (fl. 28), entende o Relator que tais fatos podem ser apurados nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2023, bem como no Processo de Acompanhamento da gestão do Município de Conde, exercício 2024 (Processo TC nº 00289/24).

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB:

- 1) TOME conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERE-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, acolhendo-se, todavia, as medidas administrativas posteriormente adotadas para saneamento da eiva relativa ao pagamento de diárias utilizadas indevidamente;
- 2) ENCAMINHE cópia da presente decisão ao processo a ser formalizado da Prestação de Contas do exercício de 2023, bem como ao processo de Acompanhamento da Gestão, referente ao exercício de 2024 (Processo TC nº 00289/24), a fim de subsidiar a análise das contas dos referidos exercícios, notadamente em relação à existência de obras paralisadas, licitações irregulares e merenda escolar inadequada;
- 3) RECOMENDE à gestora da Prefeitura Municipal de Conde/PB, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Regis, no sentido de que sejam observados os princípios constitucionais e



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02828/23

legais pertinentes ao uso dos recursos públicos, de modo que se evite a repetição das falhas noticiadas nos presentes autos;

- 4) ENCAMINHE cópia desta deliberação ao denunciante, Sr. Demis Douglas Gomes Santos, CPF nº *****.847.404-****, para ciência das conclusões deste Tribunal; e
- 5) DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

Assinado 13 de Março de 2024 às 10:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2024 às 10:08



Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias
RELATOR

Assinado 17 de Março de 2024 às 21:07



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO